

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n° 15.718

Sessão do dia 01 de dezembro de 2016.

RECURSO VOLUNTÁRIO N° 12.688

Recorrente: **SOL GRÁFICA LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **DOMINGOS TRAVAGLIA**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

***ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – SERVIÇOS
GRÁFICOS – INCIDÊNCIA***

Não se provê recurso contra decisão de primeira instância que, fulcrada nas informações constantes dos autos, mantém a exigência do ISS incidente sobre serviços de impressão de livros, jornais e periódicos, porque não demonstrado constituir a atividade etapa de produção de impresso destinado à comercialização ou à industrialização. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 72/72-verso, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por Sol Gráfica Ltda. em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários – F/SUBTF/CRJ que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o Auto de Infração n° 67.934, de 2003.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n° 15.718

O referido Auto de Infração foi lavrado em razão do recolhimento insuficiente do ISS incidente sobre serviços de impressão de livros, jornais e periódicos, prestados em janeiro de 2003, em virtude de a Empresa ter lançado no livro modelo 3, receitas de impressão de livros, jornais e periódicos, como isentas ou não tributáveis, benefício não mais concedido em face do Decreto n° 22.520, de 2002.

A Empresa, em sua impugnação, alegou, em síntese, que os serviços gráficos relativos a livros, jornais e periódicos estavam isentos por força de Lei; que o ISS incide apenas sobre a composição gráfica relativa a impressos personalizados; que Decreto Municipal não poderia revogar dispositivo de Lei Municipal; que a Emenda Constitucional não revogou a isenção concedida por Lei Municipal e que a imunidade alcança os serviços destinados à elaboração de livros, jornais e periódicos;

Chamado a promover o lançamento, o Autuante informa, em síntese, que a impressão de livros, jornais e periódicos era isenta até 31/12/2002; que, com o advento do Decreto n° 22.520, de 2002, motivado pelos efeitos da Emenda Constitucional n° 37, de 2002, esta isenção teve validade até 31/12/2002, e que, a partir de 01/01/2003, deve ser aplicada sobre o valor da operação, a título de ISS, a alíquota de 5%, conforme previsto no § 2° do art. 33 do Lei n° 691, de 1984.

O Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ seguiu o entendimento do Autuante e indeferiu a impugnação. Considerou, em síntese, que os serviços gráficos estão no campo de incidência do ISS; que a citada isenção vigorou apenas até 31/12/2002, por força da Emenda Constitucional n° 37, de 2002; que os serviços incluídos no auto de infração não estão relacionados a impressos destinados à comercialização ou industrialização e que a empresa não fez prova de que os serviços gráficos incluídos no lançamento estavam relacionados a impressos destinados à comercialização ou industrialização.

Inconformada, a Recorrente alega, em resumo, que o direito está fundamentado na própria legislação, não precisando provar que os serviços de impressão se destinam à comercialização ou industrialização; que, nos casos de livros, jornais e periódicos, a não incidência de que trata o art. 132 do Regulamento do ISS, alcança apenas as atividades que, promovendo modificação física ou na aparência, constituam fases de elaboração de tais produtos, tais como impressão, encadernação, corte, dobra, costura, colagem, douração, gravação e plastificação, que é o caso dos autos; que o Decreto n° 25.922, de 2005, é meramente interpretativo, pois um Decreto não pode criar hipótese de não incidência; que o auto de infração é nulo e que o Conselho de Contribuintes proferiu diversos acórdãos nesse sentido. A Recorrente requer a reforma a decisão da primeira instância administrativa, anulando-se o auto de infração.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 15.718

V O T O

A empresa SOL GRÁFICA LTDA, submetida a procedimento de fiscalização, foi autuada por recolher com insuficiência Imposto Sobre Serviços.

É a seguinte, em resumo, a ocorrência consignada no Auto de Infração impugnado:

recolheu com insuficiência o ISS devido em 01/03, em virtude de ter escriturado no livro modelo 3, movimento econômico isento ou não tributável para a impressão de livros, jornais e periódicos, benefício não mais concedido a partir de 01/01/2003, conforme dispõe o Decreto nº 22.520, de 26.12.2002. O crédito apurado é no valor de R\$ 7.628,75 (sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), incidente sobre uma base de cálculo de R\$ 152.575,01 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e hum centavo), conforme quadro demonstrativo anexo, parte integrante deste auto de infração.

[...]

Como consta do relatório, inconformada com a autuação, a empresa alegou, em síntese, que os serviços gráficos relativos a livros, jornais e periódicos estavam isentos por força de Lei; que o ISS incide apenas sobre a composição gráfica relativa a impressos personalizados; que Decreto Municipal não poderia revogar dispositivo de Lei Municipal; que a Emenda Constitucional não revogou a isenção concedida por Lei Municipal e que a imunidade alcança os serviços destinados à elaboração de livros, jornais e periódicos.

Chamado a se pronunciar, nos termos do art. 86 do Decreto “N” nº 14.602/1996, o Autuante informa, em síntese, que a isenção do ISS para as operações de impressão de livros, jornais e periódicos vigeu até 31/12/2002, extinta que foi pelos efeitos da Emenda Constitucional nº 37/2002, conforme restou claro com o advento do Decreto nº 22.520, de 26.12.2002, e que, assim, a partir de 01/01/2003, deve ser aplicada sobre o valor da operação, a título de ISS, a alíquota de 5%, conforme previsto no § 2º do art. 33 do Lei nº 691/84.

Assim instruídos os autos, com base no parecer de 22.04.2009, às fls. 30/34, foi proferida a decisão de mesma data, às fls. 35, em que a autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação.

Tal entendimento se firmou com fundamento nas disposições dos arts. 1º e 131 do Decreto nº 10.514/1991, no sentido de que o ISS incide sobre serviços gráficos, tais como: composição gráfica, fotocomposição, confecção de impressos personalizados, composição de impressos de segurança. E que, embora prevista a incidência do imposto, para os serviços gráficos relacionados à confecção de livros, jornais e periódicos a legislação municipal, art. 12, inciso XVI, da Lei nº 691/1984, previa isenção do ISS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n° 15.718

Diz, isenção essa que perdurou até o advento da Emenda Constitucional n° 37/2002, que estabeleceu regras que limitavam a concessão de isenção por parte dos Municípios. Por isso que o Decreto n° 22.520/2002, em face do referido preceito Constitucional, não revogou a mencionada isenção, apenas trouxe a interpretação que se lhe haveria de emprestar no âmbito Municipal a partir de 01.01.2003.

Concluindo, aquela autoridade enfatizou, por outro lado, que nem todos os serviços gráficos são alcançados pelo ISS, conforme expressa o subitem 13.04 do art. 1°, Lista de Serviços, e deixa claro o art. 132, ambos do Decreto n° 10.514/1991, com a redação dada pelo Decreto n° 25.922/2005, verbis:

Art. 1° [...]

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, quando não constituírem etapas de processo de industrialização ou de comercialização, observado o parágrafo único do art. 131.

[...]

Art. 132 – Não está sujeita à incidência do Imposto sobre Serviços a confecção de impressos em geral que se destinem à comercialização ou à industrialização.

Todavia, à falta de prova em contrário, encaminhou sua decisão tendo por pressuposto que os serviços incluídos no auto de infração não estão relacionados a impressos destinados à comercialização ou industrialização e que a empresa não fez prova de que os serviços gráficos incluídos no lançamento estavam relacionados a impressos destinados à comercialização ou industrialização.

Cientificada dessa decisão, a empresa voltou aos autos em fls. 42/46, alegando, em resumo, que o direito está fundamentado na própria legislação, não precisando provar que os serviços de impressão se destinam à comercialização ou industrialização; que, nos casos de livros, jornais e periódicos, a não incidência de que trata o art. 132 do Regulamento do ISS, alcança apenas as atividades que, promovendo modificação física ou na aparência, constituam fases de elaboração de tais produtos, tais como impressão, encadernação, corte, dobra, costura, colagem, douração, gravação e plastificação, que é o caso dos autos; que o Decreto n° 25.922, de 2005, é meramente interpretativo, pois um Decreto não pode criar hipótese de não incidência; que o auto de infração é nulo e que o Conselho de Contribuintes proferiu diversos acórdãos nesse sentido.

Como se pode observar, em que pese a objetividade com que conduzida a questão na elaboração da decisão recorrida, a Recorrente, cientificada do seu inteiro teor, não veio aos autos instruindo-os com os elementos de prova suficientes a demonstrar higidez na sua pretensão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 15.718

Conquanto clara ali a sinalização de que o ISS, por exclusão, não incide sobre os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia, exemplificados no parágrafo único do art. 131 do Regulamento do ISS, quando constituírem etapas de processo de industrialização ou de comercialização, assim como a confecção de impressos em geral que se destinem à comercialização ou à industrialização, não logrou demonstrar, com todas as vênias, que as operações de prestação de serviços objeto da autuação assim estivessem enquadradas.

Assim, examinadas as questões pertinentes, em sintonia, ainda, com a promoção da douda Representação da Fazenda, que peço vênias para ter como se aqui transcrita estivesse, voto IMPROVENDO o recurso interposto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **SOL GRÁFICA LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

DOMINGOS TRAVAGLIA
CONSELHEIRO RELATOR